

Como visto no **módulo 1**, a perspectiva de gênero abrange a compreensão de como as relações de gênero estabelecem papéis sociais diferenciados para homens e mulheres, que geram relações assimétricas de poder, as quais legitimam reações de violência disciplinares ou de controle quando uma mulher não cumpre com o papel esperado.

Estas relações sexistas naturalizam e fomentam violências contra as mulheres, fazendo que o homem se sinta no direito e na obrigação de “disciplinar” a mulher que ofende sua virilidade, bem como fazendo com que a mulher se sinta culpada pela violência sofrida, dificultando o rompimento ou a reorganização de uma relação marcada pela violência. Ou ainda, fomentando que a mulher desista de prosseguir com um processo criminal após o registro da ocorrência policial.

Um dos principais pontos da reforma legislativa advinda da Lei Maria da Penha foi retirar estes crimes de VDFCM do sistema da Lei **n. 9.099/1995**, de forma a dar-lhes visibilidade política e assegurar a adequada proteção às mulheres. O STF julgou constitucional a Lei Maria da Penha, por reconhecer que ela corresponde à concretização de normas jusfundamentais. [Aqui](#) você encontra o inteiro teor da **ADC 19**, julgada pelo STF. [Clique aqui para acessar](#).

Ao longo destes últimos anos, os Tribunais Superiores produziram uma jurisprudência sobre a Lei Maria da Penha, ora incorporando a perspectiva de gênero, ora ainda deixando áreas de tensão latente com o paradigma feminista do Direito. Para uma visão panorâmica das principais evoluções da jurisprudência brasileira no tema, veja a seguinte videoaula de Ávila para a ABMCJ em 2021:



Incorporar a perspectiva de gênero na fase da investigação criminal implica em compreender essas dificuldades inerentes ao fenômeno, e preparar-se para superar estes obstáculos, tendo como foco a promoção dos direitos fundamentais das mulheres a uma vida livre de todas as formas de violência, conforme previsto no **art. 3º** da Convenção de Belém do Pará.

Sobre as consequências dessa perspectiva de gênero na atuação policial, Ávila (2017) defende a necessidade de haver:

- (1) especial atenção à não prática de atos de revitimização durante as interações com a mulher, de forma a não se perder a colaboração dela no curso do processo ou mesmo em relação a eventuais futuros atos de violência;
- (2) a incorporação de novas estratégias de investigação criminal que não se fundamentem, exclusivamente, na palavra da vítima, diante do elevado risco de eventual não cooperação posterior da mulher com a persecução penal;
- (3) a incorporação de estratégias político-criminais de monitoramento de casos de risco e de integração em rede para a prevenção da reiteração da violência. A leitura deste texto será essencial para a resposta ao Bloco de Questões deste módulo.

ÁVILA (2017) Consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. [Clique aqui para acessar.](#)

Há **três** documentos nacionais relevantes relacionados à incorporação da perspectiva de gênero no âmbito da investigação criminal: as Diretrizes nacionais de feminicídio da ONU Mulheres, as Diretrizes de investigação criminal com perspectiva de gênero, adaptadas ao Brasil pela COPEVID em parceria com a SPM e SENASP, e subsidiadas pelo programa EUROSOCIAL, bem como o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ.

As Diretrizes de Feminicídio também são úteis na aplicação ordinária da Lei **n. 11.340/2006**, para além dos casos de feminicídio, pois traz diversas regras para os casos de tentativa, que são úteis aos casos ordinários (não letais) de VDFCM. Veja esses documentos:

- [Documento 1](#)
- [Documento 2](#)
- [Documento 3](#)

Sugerimos especialmente a leitura dos seguintes capítulos das Diretrizes de Femicídio: o **cap. 5** sobre os direitos das vítimas; cap. 6 sobre a investigação criminal, cap. 7 sobre a perícia, e cap. 8 sobre a atuação do Ministério Público. A leitura do **cap. 5** será essencial à resposta do Bloco de Questões.

Os direitos das vítimas sobreviventes abrangem as seguintes áreas (ONU et al., 2016, p. 59):

Toda vítima de violação de direitos humanos tem direito à justiça, que se traduz na obrigação do Estado de iniciar uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos alegados; no direito de ver os responsáveis identificados e sancionados e a consequente reparação civil dos danos causados; no direito de conhecer as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos de que foram vítimas (direito à verdade); e no direito a um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida (direito à memória).

Estes direitos abrangem o direito de acesso à justiça (o que inclui a assistência judiciária gratuita e especializada pela Defensoria Pública), o respeito à sua privacidade (não revitimização institucional), e o direito à participação em sentido amplo, que abrange a informação, assistência, proteção e reparação. Sobre a relevância de se construir em conjunto com as mulheres as soluções de proteção, fomentando-se seu direito à informação e à participação, ver:

SIVA et al. (2016) A percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador. [Clique aqui para acessar.](#)

No Distrito Federal, foi elaborado pelo Núcleo de Gênero do MPDFT, em **2016**, um documento com a adaptação das diretrizes nacionais ao contexto do DF (ÁVILA, 2016). [Este documento](#) correlaciona as diretrizes com os serviços existentes no DF. Trata-se de documento de extrema importância para a atuação do Promotor de Justiça no DF, pelo que indicamos sua leitura integral. Esta leitura também será essencial à resposta ao Bloco de Questões. [Clique aqui para acessar.](#)

Caso você seja um profissional de outra unidade federativa que não o DF, sugerimos que você leia as diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero (EUROSOCIAL, 2016, especialmente a partir da **p. 23**). [Clique aqui para acessar.](#)

Ademais, no Distrito Federal, a Corregedoria-Geral de Polícia (CGP/PCDF) editou uma instrução de serviço aprovando o Protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de VDFCM e de crimes sexuais (Norma de Serviço **n. 01/2019** – CGP, alterada pelas Normas de Serviço **n. 22/2020** e **08/2021**). Esta norma e atualizações estão disponíveis aqui:

Norma de Serviço nº 001: [clique aqui para acessar.](#)

Norma de Serviço nº 22: [clique aqui para acessar.](#)

Norma de Serviço nº 08: [clique aqui para acessar.](#)

Um dos aspectos da atuação do Ministério Público no acompanhamento da investigação criminal deve ser o de zelar pela preservação dos elementos de prova, realizando gestões com a autoridade policial para assegurar a existência de protocolos de atuação eficiente, que evite a perda de material probatório no momento do registro da ocorrência policial ou no seguimento da investigação. Seguem algumas indicações de atuação prática:

- No crime de lesão corporal, as lesões devem ser fotografadas no momento do registro da ocorrência policial, pois caso a mulher eventualmente não compareça ao IML, ainda assim, haverá prova da materialidade (ao menos para a contravenção penal de vias de fato).
- Se a mulher não for ao IML, deve-se esclarecer se ela compareceu a algum posto de saúde, requisitando-se seu prontuário para posterior realização de exame pericial indireto. De qualquer sorte, na ausência de comprovação da materialidade das lesões, o crime pode ser desclassificado para a contravenção penal de vias de fato, ainda se permitindo a responsabilização do agressor.
- Deve-se sempre indagar à mulher se outras pessoas presenciaram os fatos (familiares, vizinhas, amigas), colhendo-se desde já os dados de identificação e telefone de contato dessas pessoas. Ainda que esta informação não esteja imediatamente disponível nos autos, se há informação de parentes que acompanham a situação de violência de forma mais ampla (episódios anteriores), convém que eles sejam arrolados quando do ajuizamento da denúncia, de forma a se produzir prova do “contexto de violência”, especialmente para se elevar (ainda mais) a credibilidade da palavra da vítima, ou para a eventualidade de a mulher não desejar colaborar com a persecução penal.
- Deve-se privilegiar a celeridade na coleta as provas, dando-se preferência a entrevistas com as vítimas e testemunhas por telefone, mediante certidão nos autos. Esta estratégia se tornou especialmente comum após a pandemia do COVID-19 (cf. regra do **art. 4º, caput e § 3º**, da Lei **n. 14.022/2020**).
- Caso o crime tenha sido praticado em local com câmaras de filmagem (condomínios residenciais ou lojas comerciais), deve-se esclarecer esta informação com a mulher no momento do registro da ocorrência policial e já efetuar contato telefônico com o síndico ou responsável pelo local, requisitando-se a preservação da filmagem, em seguida oficiando-se com a requisição de encaminhamento das filmagens. Caso a polícia não tenha diligenciado esta informação no registro do BO, mas pelo contexto fático seja dedutível a existência de filmagem, deve o Ministério Público, ao receber a primeira notícia dos fatos (usualmente aquando da comunicação da medida protetiva de urgência) já diligenciar diretamente a preservação destas provas.
- No caso de crimes praticados por aplicativo de celular (como injúrias ou ameaças por mensagens escritas ou de áudio), deve-se documentar as mensagens no primeiro momento da mulher com a autoridade policial, com impressões de tela das mensagens, do perfil do remetente (inclusive a foto atribuída ao perfil), certificando-se que foi um policial ou servidor quem analisou o celular, acessou o aplicativo e extraiu estas informações, através de um “auto de constatação”. Caso esta prova não seja produzida na DP, deve o Ministério Público diligenciar para que seja produzida na Promotoria de Justiça o mais rapidamente possível, sob pena de se perder a prova. Não raro as mulheres relutam em deixar o celular apreendido para perícia, diante do caráter essencial deste aparelho para a vida civil na atualidade, bem como eventualmente perdem ou trocam de aparelho, perdendo-se as mensagens. Por estes motivos, há urgência na preservação desta prova.
- No caso de crimes praticados pela internet, como por redes sociais (*Facebook*) ou por e-mail, além da providência anterior de documentação imediata das mensagens, ante seu caráter eventualmente efêmero, é essencial documentar os metadados do remetente (link da página da rede social associado ao perfil remetente ou o endereço de e-mail remetente – e não apenas o nome que eventualmente aparece atribuído ao e-mail) e representar o mais célere possível pela quebra judicial do sigilo de dados do provedor de serviços, para se receber a informação quanto ao IP utilizado para a remessa da mensagem criminosa, bem como de IPs de mensagens anteriores, além dos dados atribuídos à conta (especialmente o e-mail ou número de celular e o IP utilizados/informados na criação da conta). Após a resposta, deve-se oficializar por nova quebra de sigilo de dados para que o provedor de acesso à internet informe os dados cadastrais do cliente que utilizou o referido IP no dia e hora (e fuso-horário) indicados.
- Deve-se avaliar a conveniência de solicitar a realização de estudo psicossocial para se compreender o contexto mais amplo de VDFCM. Estes estudos possuem uma função dupla. Imediatamente, visam proteger a mulher, permitindo seu acolhimento e a realização dos encaminhamentos de proteção necessários. Mas de forma secundária, eles proporcionam informações relevantes sobre o ciclo de violência, sobre as vulnerabilidades concretas da mulher, sobre as intimidações que ela está sofrendo e os riscos que correm com o andamento do processo, pelo que se tornam elementos de prova importantes no processo. Em caso de posterior desistência pela mulher de colaboração com o processo, estes relatórios podem ser utilizados, junto com outras provas, para sustentar a acusação e justificar eventual mudança da versão pela mulher. Todavia, no eventual conflito entre a proteção imediata à mulher e a responsabilização futura do agressor, a primeira deve ter prioridade.
- Em caso de ausência de colaboração da mulher ou pedido de “arquivamento” do caso, em crimes de ação penal pública incondicionada, deve-se prosseguir com a persecução penal avaliando-se outras provas disponíveis, como testemunhas, vídeos ou relatórios psicossociais. Deve-se considerar que há um interesse público que transcende a disponibilidade da vítima, consistente na necessidade de o Estado dar uma resposta adequada à violência que historicamente tem assolado todas as mulheres, não permitindo que a impunidade sistemática da violência reforce a normalidade deste comportamento. Deve-se evitar que argumentações de “defesa da unidade da família” ou “pacificação social” impeçam a adequada responsabilização dos crimes de ação penal pública incondicionada.

Para se aprofundar sobre a natureza coletiva e indisponível do bem jurídico tutelado no contexto de VDFCM, ver o seguinte texto. BIANCHINI (2019) Qual o bem jurídico tutelado pela LMP. [Clique aqui para acessar.](#)

- Em caso de retratação da representação em caso de crime de ação penal pública condicionada à representação, deve-se zelar pela designação da audiência do **art. 16** da Lei **n. 11.340/2006**. Esta audiência não deve ser designada sem prévio pedido pela vítima, de forma a se induzir sua retratação. Nas eventuais audiências de justificação em MPU, deve-se evitar inquirir a mulher se ela realmente deseja levar o processo criminal adiante, pois a retratação à representação deve ser uma manifestação espontânea e não induzida, especialmente diante dos diversos fatores que já dificultam às mulheres denunciarem a violência. Nesta audiência, deve-se avaliar se a manifestação de vontade é livre, sem intimidações pelo agressor, bem como há que se avaliar o nível de risco da mulher e os encaminhamentos de proteção cabíveis. Em casos de risco extremo de feminicídio, é possível considerar que a vontade não é livre, diante do contexto mais amplo de intimidação decorrente da situação de risco gerada pelo comportamento violento do agressor, a permitir a relativização da vontade da mulher pela “intimidação circunstancial derivada do risco de novas violências”. A avaliação de risco pode ser um importante instrumento para subsidiar esta decisão. Em sendo o caso de se acolher o pedido de retratação da representação, a mulher não deve ser recriminada por sua decisão, deixando-se a “porta aberta” para ela eventualmente denunciar novas violências que vier a sofrer. A confiança no acolhimento pelo sistema de justiça é essencial à proteção da mulher em novos caso de violência.
- Em casos de crimes contra a dignidade sexual, deve-se ter especial cuidado em não promover a revitimização da mulher. Infelizmente é usual nestes crimes o julgamento moral da mulher, como se ela tivesse provocado o crime, ou não oferecido suficiente resistência. Ainda, há perguntas feitas fora do escopo da investigação criminal, que acabam por devassar a privacidade da vítima com a mera finalidade de suprir a curiosidade dos profissionais encarregados pela persecução penal. Se um fato não possui relevância com o deslinde criminal e expõe a privacidade da vítima, então a pergunta sobre este fato não deve ser realizada, sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade (submodalidades de adequação e necessidade). Por exemplo, quantos namorados anteriores a vítima teve, qual roupa ela estava vestindo, se ela “gozou” durante a violência sexual, se ela traiu o agressor, são perguntas sem relevância para o deslinde penal e, portanto, abusivas. Em relação ao consentimento para a relação sexual, deve-se compreender que apenas o “sim” é “sim”, ou seja, quem mantém relação sexual deve ter certeza de que a mulher está de acordo com esta relação. Neste sentido, a relação sexual com mulher embriagada e incapaz de oferecer resistência deve ser equiparada ao crime de estupro de vulnerável (CP, **art. 217-A, § 1º**).

A Lei **n. 14.245/2021**, também conhecida como Lei Mariana Ferrer, introduziu o **art. 400-A** no CPP, para estabelecer o dever de zelo contra a revitimização nas inquirições de vítimas. Conferir:

**Art. 400-A.** Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

**I** - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

**II** - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Estas regras são complementadas com o novo crime de violência institucional, uma modalidade de abuso de autoridade introduzido no art. 15-A da Lei n. 13.869/2019 pela Lei n. 14.321/2022, cujo cerne é realizar perguntas desnecessárias e emocionalmente dolorosas, sem correlação com o objeto da prova no processo. Conferir:

### Artigo 15-A

Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

- I - a situação de violência; ou;
- II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de **3 (três)** meses a **1 (um)** ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Atualmente, fala-se muito de uma "cultura do estupro", que corresponde à normalização de comportamentos de assédio sexual às mulheres, como um ato de afirmação da virilidade e honra masculinas (CAMPOS et al., 2017). Esta cultura também influencia o sistema de justiça, gerando novos espaços de revitimização institucional (Andrade, 2004).

Para se aprofundar sobre o tema da violência de gênero em contexto de crimes sexuais, ver ainda:

CAMPOS et al. (2017) Cultura do estupro ou cultura anti-estupro. [Clique aqui para acessar.](#)

ANDRADE (2004) A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. [Clique aqui para acessar.](#)

Além da investigação criminal, a perspectiva de gênero exige a integração com estratégias de proteção à mulher. No DF, desde **2015** há um modelo de questionário de avaliação de risco construído pela rede local, sob coordenação do Núcleo de Gênero do MPDFT, a ser preenchido na DP no momento do registro da ocorrência policial, e que será juntado aos autos das MPU e do IP. A Norma de Serviço n. 01/2019 – CGP/PCDF estabelece a obrigatoriedade de preenchimento deste questionário em todos os registros de BO (protocolo de acolhimento já referido acima). Houve criação de um modelo conjunto entre CNJ e CNMP pela Resolução Conjunta **n. 05/2020**, que posteriormente tornou-se preenchimento obrigatório pela Lei **n. 14.149/2021**.

No Distrito Federal, adaptamos o modelo nacional com uma diagramação mais compacta, que deixa mais visível qual marcação configura o fator de risco e separa as perguntas que são fatores de risco das demais que proporcionam informações relevantes sobre as necessidades da mulher, mas não devem ser computadas como fator de risco; também foi incluído uma indicação de protocolo de gestão do risco, adaptada à rede local no Distrito Federal. Caso você queira ler o modelo nacional e sua adaptação ao DF, veja abaixo:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>

[https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/publicacoes/Formulario\\_de\\_Avaliacao\\_de\\_Risco\\_v13.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Formulario_de_Avaliacao_de_Risco_v13.pdf)

Este questionário de avaliação de risco traz importantes informações para a posterior gestão do risco. Assim, com o recebimento dos autos da MPU contendo o questionário de avaliação de risco, o Ministério Público deve assegurar para que os encaminhamentos de proteção sejam realizados, de forma a gerir o risco. Se este questionário não constar dos autos, convém que a secretaria da PJVD entre em contato telefônico com a vítima e o preencha, para juntada aos autos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 14.149/2020.

De forma geral, os seguintes encaminhamentos usuais são:

- Homem com histórico de comportamentos agressivos: grupo reflexivo de homens (NAFAVD, NJM, outros).
- Homem com problemas relacionados ao uso abusivo de álcool ou drogas: CAPS-AD, AA e outros.
- Mulher emocionalmente fragilizada, sem vínculos sociais: acompanhamento psicossocial à mulher (CEAM, PAV, NAFAVD, outros).
- Mulher desempregada: encaminhamento aos CRAS/CREAS para inclusão em programas de emprego e renda.
- Casal separado com conflitos relacionados à guarda ou visitação dos filhos: Oficina de Parentalidade do CNJ ou Grupo de Coparentalidade (GRECOP/UNIP).
- Crianças expostas à situação de violência: Conselho Tutelar e PAV.
- Idosos expostos à violência: Central do Idoso e PAV.
- Situação de risco grave, de forma global: avaliação quanto ao acompanhamento do caso pela Polícia Militar (PROVID), sua inclusão em programa de "celular de emergência" (Viva Flor), o encaminhamento da vítima à Casa Abrigo, a inclusão de tornozeleira eletrônica no agressor ou a decretação de sua prisão preventiva. Além disso, deve ser providenciada a atribuição de prioridade de tramitação ao caso e realização de buscas ativas para monitoramento da situação. Idealmente, deveria haver a discussão periódica pelo comitê gestor da rede de proteção local (a "reunião de rede" em cada circunscrição) para discutir soluções integradas de proteção à mulher nos casos de risco elevado.

Para uma discussão sobre a admissibilidade da prisão preventiva em contexto de [VDFCM](#), ver:

SUXBERGER (2011) Prisão preventiva para garantir execução de medida protetiva de urgência. [Clique aqui para acessar.](#)

BIANCHINI (2011) Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a LMP. [Clique aqui para acessar.](#)

Em relação a esta articulação do Ministério Público para a proteção à mulher incidentalmente à investigação criminal, há as seguintes indicações de atuação prática ao Ministério Público:

- É de todo conveniente haver uma rotina na Promotoria de Justiça para contatar a vítima, quando do recebimento das medidas protetivas de urgência (ou, se não houve requerimento, durante a primeira remessa dos autos do IP), com a finalidade de informá-la quanto à existência dos serviços da rede local de proteção (especialmente os programas de apoio psicossocial existentes, como os CEAMs, PAVs, NAFAVD, ou outros), da possibilidade de procurar a Defensoria Pública para a solução dos conflitos de natureza cível e, especialmente, informá-la do procedimento em caso de eventual descumprimento da medida protetiva de urgência deferida. Se houver uma rotina de acolhimento pelos serviços psicossociais, estas informações podem ser repassadas neste momento. É essencial que a vítima tenha uma relação de confiança com o Ministério Público e a rede de serviços, inclusive, para assegurar sua cooperação ao longo dos processos. Caso haja um risco elevado e a investigação criminal prolongue-se no tempo, também é conveniente que haja contatos episódicos para manter a mulher a par do andamento processual, monitorar a evolução do risco e reforçar o vínculo de confiança.
- É conveniente que a Promotoria de Justiça tenha um serviço de atendimento ao público devidamente estruturado para poder receber a mulher que venha dar notícia de descumprimento de MPU. A urgência das providências judiciais decorrentes de um descumprimento (como uma advertência, o agravamento das condições da MPU ou eventual a decretação da prisão preventiva) exige que o Ministério Público tome providências imediatas e não apenas reencaminhe a vítima à DP. Convém reduzir a termo as declarações da mulher com a notícia do descumprimento, indicando eventuais testemunhas ou provas da desobediência e já se diligenciar a produção urgente de tais provas, a fim de subsidiar requerimento judicial de incremento na proteção à mulher. Nestes casos, convém encaminhar a mulher ao serviço de apoio psicossocial da Promotoria de Justiça (SETPS) para acolhimento e construção de um plano de segurança, bem como entabular estratégias para que esta acompanhe o desenrolar das decisões judiciais.
- Devem ser consideradas em conjunto à vítima as medidas necessárias à gestão de sua situação de risco, construindo-se em conjunto seu plano de segurança.

Sobre a necessidade de integração da atuação do sistema de justiça com os demais integrantes da rede de proteção, bem como sobre a relevância das intervenções multidisciplinares ver os seguintes trabalhos:

PASINATO et al. (2019) As políticas públicas de prevenção à VDFCM. [Clique aqui para acessar.](#)

ÁVILA (2018) Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de VDFCM. [Clique aqui para acessar.](#)

COIMBRA et al. (2019) Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. [Clique aqui para acessar.](#)

CNJ (2018) Manual de rotinas dos juizados de VDFCM. [Clique aqui para acessar.](#)

Vale registrar que a atuação eficiente de acolhimento da vítima e sua integração à rede de proteção pode ser essencial à prevenção da ocorrência de feminicídios. Sobre a possível finalidade preventiva de feminicídios na atuação do sistema de justiça e a documentação de falhas letais, no contexto do Distrito Federal, veja este texto: ÁVILA, MAGALHÃES (2022) Itinerários processuais anteriores ao feminicídio. [Clique aqui para acessar.](#)

Sobre as diversas experiências em curso no Brasil relacionadas à proteção à mulher pelo sistema policial, inclusive, com um texto sobre o projeto de avaliação de risco do DF como boa prática nacional, ver o trabalho do FBSP (2019), especialmente o artigo de Carolina Ferreira e Maria Carolina Shilittler. FBSP (2019) Casoteca FBSP: [clique aqui para acessar.](#)

Um dos aspectos de reparação em razão da violência doméstica é a fixação de danos morais. O STJ entende atualmente que todo ato de violência doméstica gera direito aos danos morais, ou seja, eles são *in re ipsa*. Portanto, toda condenação criminal por VDFCM gera ao juiz o dever de fixar danos morais. Para tanto, é essencial que o Ministério Público sempre formule na denúncia o requerimento de danos morais em favor da vítima, bem como que produza em juízo prova sobre a extensão do dano, sobre a condição econômica da vítima e do agressor, bem como sobre o efetivo interesse da mulher em receber esta indenização.

Convém que, antes da audiência, a mulher seja devidamente orientada pela Defensoria Pública ou advogado particular quanto a este direito, para que possa exercer seu direito de manifestação devidamente informada. Sobre este tema, ver artigo:

Castro (2016) Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal. [Clique aqui para acessar](#).

Atualmente, um dos pontos de risco de revitimização pelo sistema de justiça é a determinação de guarda compartilhada em contexto de violência doméstica, bem como a má utilização da Lei de Alienação Parental (Lei n. **12.318/2010**). A guarda compartilhada importa em uma elevação dos contatos entre os genitores a favor da ampliação dos contatos com os genitores. Como usualmente as guardas unilaterais são atribuídas às mulheres, em razão da visão sexista de que as mulheres são as principais responsáveis pelo cuidado com as crianças, na prática, a guarda compartilhada é um instituto destinado a beneficiar o pai.

Se por um lado é desejável que casais separados tenham uma convivência harmoniosa que favoreça um contato mais intenso da criança com ambos os genitores, de forma colaborativa, inclusive, para se diminuir o peso social do cuidado da criança que recai sobre a mulher, por outro lado, forçar a convivência mais acentuada em um contexto relacional marcado por episódios de violência doméstica pode ser uma forma de revitimização institucional, que agravará a saúde psicológica da mulher e, por consequência, trará efeitos negativos à própria criança. Muitas vezes, esses contatos intensificados com a criança podem ser usados como ferramentas de controle sobre a mulher.

Outro risco de revitimização é a má utilização da síndrome da alienação parental, de forma que quando a mulher denuncia uma violência envolvendo o/a filho/a comum, em uma situação aparentemente controvertida, e posteriormente a investigação criminal é arquivada por falta de provas, esta situação reverte-se contra a própria mulher, que passa a ser acusada de estar promovendo alienação parental. Como consequência do risco de serem acusadas de estarem promovendo alienação parental, muitas mulheres acabam deixando de denunciar a violência sofrida. Todavia, os critérios tautológicos dessa teoria geram, na prática, uma circularidade probatória: denunciar a violência é o indicio da sua falsidade. Como afirma a magistrada do Tribunal Constitucional português, Sottomayor (**2011, p. 73**):

a SAP [síndrome da alienação parental] é uma teoria rejeitada pela Associação de Psiquiatria Americana e pela OMS [e] não preenche os critérios de admissibilidade científica exigida pelos Tribunais norteamericanos. [...] A SAP coloca em risco mulheres e crianças vítimas de violência.

Apesar de serem temas usualmente enfrentados nas varas de família, eles possuem repercussões na aplicação da Lei n. **11.340/2006**. Estes problemas sinalizam quanto à relevância de se incorporar a perspectiva de gênero também nas varas de família, conforme diretrizes constantes da Recomendação n. **33/2015** do Comitê CEDAW da ONU (já abordada no módulo anterior).

Apesar de serem temas usualmente enfrentados nas varas de família, eles possuem repercussões na aplicação da Lei **n. 11.340/2006**. Estes problemas sinalizam quanto à relevância de se incorporar a perspectiva de gênero também nas varas de família, conforme diretrizes constantes da Recomendação **n. 33/2015** do Comitê CEDAW da ONU (já abordada no módulo anterior).

Para se aprofundar sobre este tema dos riscos da guarda compartilhada e alegações de síndrome de alienação parental, em contexto de VDFCM, sugerimos a leitura dos seguintes trabalhos:

ÁVILA (2019) Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios) (v. **item 5**). [Clique aqui para acessar.](#)

RIBEIRO (2017) Guarda compartilhada: vivência de mulheres. [Clique aqui para acessar.](#)

SOTTOMAYOR (2011) Síndrome da alienação parental e seus riscos. [Clique aqui para acessar.](#)

SIMIONI (2015) As relações de gênero e as práticas da justiça: guarda compartilhada. [Clique aqui para acessar.](#)

O que deve ser feito se a mulher não deseja colaborar no curso da ação penal? Há quatro situações:

- (1) ela se muda e não informa seu endereço nos autos;
- (2) ela é intimada, mas não comparece para a audiência;
- (3) ela comparece, mas informa que deseja permanecer em silêncio;
- (4) ela comparece e fala, mas altera sua versão originalmente dada nas investigações para desmentir os fatos ou minorar a responsabilidade do agressor.

Na primeira situação, deve-se sempre articular com o Setor de Diligências da PJVD a localização da vítima e suas testemunhas. Um adequado acompanhamento da mulher nos momentos iniciais quando do recebimento do pedido da MPU pode minorar este risco.

Na segunda situação, a solução literal do **art. 201, § 1º**, do CPP determinaria a condução coercitiva da vítima. Há duas posições sobre este tema. Há diretrizes do Protocolo Ibero-Americano de investigação criminal com perspectiva de gênero e das Diretrizes Nacionais de Investigação criminal com perspectiva de gênero (reproduzidas nas diretrizes distritais) no sentido de que se deve evitar a condução coercitiva, pois ela representaria um ato de revitimização e poderia retirar a confiança da mulher no sistema de justiça para eventuais futuras violências.

Assim, seria preferível que se entrasse em contato com a mulher para esclarecer os motivos de sua ausência, procurar esclarecê-la e estimulá-la quanto à importância de comparecer em juízo e, verificando que esta não deseja colaborar com a persecução penal, respeitar-se a vontade da mulher e investir-se na produção de outras possíveis provas (como um relatório psicossocial anteriormente elaborado).

Eventualmente, um pedido de vista dos autos pelo Ministério Público para contatar a vítima pode ser uma boa solução nesta situação. Todavia, esta solução acaba por elevar o risco de eventual absolvição por insuficiência de provas, já que ordinariamente a principal "testemunha" dos fatos é a própria mulher que sofreu a violência, além de abrir a brecha para que eventualmente o agressor volte a coagir a mulher para não comparecer em audiência, ou mesmo pratique um cárcere privado no dia da audiência, além de, indiretamente, transformar a ação penal incondicionada em dependente da autorização da vítima.

Assim, há um segundo entendimento no sentido de que estas diretrizes internacionais poderiam ser relativizadas para se permitir a condução coercitiva da mulher, especialmente em casos graves ou quando não se pode esclarecer o motivo da ausência da mulher à audiência.

Na terceira situação, é importante que o membro do Ministério Público tenha uma postura ativa em incentivar a mulher a colaborar com a justiça, em retirar-lhe eventual “peso na consciência” de que a condenação do agressor será por culpa da mulher que presta depoimento, de que apenas se deseja conhecer a verdade dos fatos.

Não há previsão legal de a vítima se reservar no “direito” de permanecer em silêncio, como há ao réu, apenas há uma ausência de sanção legal ao silêncio da vítima, por não ser formalmente obrigada a prestar depoimento.

Assim, não cabe ao juiz proibir o Ministério Público de fazer perguntas. Convém ao Ministério Público realizar perguntas sobre fatos acessórios, como o contexto relacional, para criar confiança pela mulher, até chegar às perguntas centrais sobre os fatos imputados na denúncia; a pergunta se a mulher relatou fatos verídicos em sua oitiva na fase policial também pode ser uma estratégia relevante. Caso a mulher insista em sua vontade de não prestar depoimento, não deve o Ministério Público recriminar a mulher, de forma a criar nela a confiança de que numa eventualidade futura poderá voltar a procurar a justiça.

Estas diretrizes tiveram nova regulamentação com o **art. 400-A** do CPP e o **art. 15-A** da Lei **n. 13.869/2019**, já referidas acima, de forma que a intimidação à vítima para prestar depoimento contra a sua vontade, gerando indevida revitimização, pode vir a configurar crime de abuso de autoridade.

Não há que se falar em crime de falso testemunho (na modalidade de “calar a verdade”, cf. **art. 342** do Código Penal) para a vítima, pois aquele tipo penal fala expressamente em testemunha e não em vítima.

Finalmente, na última situação de mudança do depoimento, deve-se analisar as consequências probatórias no processo e o risco de eventual responsabilização da mulher. A incorporação da perspectiva de gênero exige reconhecer que usualmente as mulheres que inicialmente denunciam a violência posteriormente procuram beneficiar os agressores por razões relacionadas à dinâmica das relações de gênero (culpabilização pela família pela violência sofrida ou por sua denúncia, dependência emocional, dependência financeira, medo etc). Assim, deve-se produzir prova da existência destes fatores para explicar o porquê da mudança de depoimento (como o estudo psicossocial anteriormente elaborado) e avaliar a viabilidade de produzir outras provas para comprovarem a versão inicialmente apresentada pela mulher.

Há que se ter especial cuidado para não iniciar uma investigação por suposta denúncia caluniosa apenas com a mudança de versão da mulher em juízo, exigindo-se, para tanto, a existência de provas de que a segunda versão é a verdadeira, já que se a mulher apresentou depoimento verdadeiro na fase das investigações e mendaz em juízo o fato será atípico. O processamento ordinário de mulheres que mudam sua versão em juízo por denúncia caluniosa pode ter o efeito indesejado de inibir as mulheres de denunciarem as violências, ante à impossibilidade de adiante evitarem o resultado punitivo não desejado.

Ainda que tal vontade de não punir esteja moldada pelas relações de gênero, ela existe e tem efeitos concretos na vida das mulheres. Portanto, a mera mudança de versão não deveria ensejar uma automática responsabilização criminal à mulher, sob pena de se cancelar uma nova forma de revitimização derivada da não compreensão da complexidade das relações de gênero.

Para uma melhor compreensão quanto aos dilemas da institucionalização do processamento criminal da VDFCM, as expectativas das mulheres, as relações de poder e sua influência da esfera de autonomia das mulheres, sugiro a leitura de dois textos:

DEBERT, PERRONE (2018) Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. [Clique aqui para acessar.](#)

BIROLI (2016) "Autonomia, preferências e assimetria de recursos. [Clique aqui para acessar.](#)

Finalmente, cumpre avaliar as propostas de utilização da denominada justiça restaurativa em contexto de VDFCM. Há várias diretrizes internacionais no sentido de que soluções consensuais de mediação e conciliação entre agressor e vítima devem ser evitadas em contexto de VDFCM, diante da evidente relação desigual de poder que existe entre ambos. Estas soluções poderiam induzir a mulher a simplesmente “perdoar” a violência com mero pedido formal de desculpas, ou realizar acordos civis prejudiciais diante do vício de vontade imanente a uma relação coercitiva derivada da violência. Por este motivo, a Lei **n. 11.340/2006** vedou a aplicação dos institutos da Lei **n. 9.099/1995**, dentre os quais a conciliação civil.

Por outro lado, apenas a intervenção punitiva, ainda que relevante, não será suficiente para solucionar os complexos problemas derivados de uma situação de VDFCM. Nesse sentido, a própria Lei Maria da Penha trouxe soluções inovadoras, como as intervenções das equipes multidisciplinares para mulheres e homens. Estabelece a Lei **n. 11.340/2006**, **art. 30**:

**Art. 30.** Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Também há previsão de grupos reflexivos para homens, ainda que a previsão legal da possibilidade de determinação de comparecimento obrigatório dê-se apenas no âmbito da execução penal (Lei **n 11.340/2006**, **art. 45**), com entendimentos de que seria possível seu deferimento em sede de MPU (FONAVID, Enunciado **n. 30**; COPEVID, Enunciado **n. 20**). Atualmente, o **art. 22, incisos VI e VII**, da Lei **n. 11.340/2006**, introduzido pela Lei **n. 13.984/2020**, autoriza que o juiz determine ao ofensor a realização de acompanhamento perante programas de recuperação e reeducação e a acompanhamento psicossocial.

Não há clareza teórica sobre o que significa a “justiça restaurativa”. Se a proposta se refere à concretização do **art. 30** da lei, com “trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas”, tudo feito com uma perspectiva de gênero que considere as vulnerabilidades da mulher em situação de VDFCM e seja centrada na sua efetiva proteção, a proposta pode ser positiva. Todavia, há que se ter especial cautela na não realização de intervenções que desconsiderem o elevadíssimo risco de revitimização em intervenções sem previsão legal, que procurem induzir à reconciliação do casal, ou que proponham uma mediação desconsiderando as pressões às quais as mulheres em situação de violência estão ordinariamente submetidas.

Especialmente em relação aos círculos restaurativos, envolvendo familiares ou membros da comunidade, há risco de que tais intervenções reproduzam estereótipos de gênero pelos familiares participantes que acabem por culpabilizar a mulher pela violência. Por outro lado, apesar dos sérios riscos de revitimização, alguns países têm avançado na construção de modelos inovadores de justiça restaurativa para o contexto específico de VDFCM, com diversas regras que procuram minorar os riscos de revitimização e fomentar soluções que incorporem a perspectiva de proteção das mulheres e lhes dê condições de participarem da construção das soluções de seus problemas.

Considerando que, no Brasil, ainda há diversas resistências à efetiva aplicação da Lei **n. 11.340/2006**, há pouca incorporação da perspectiva de gênero pelos profissionais do sistema de justiça e os estímulos à realização de justiça restaurativa em contexto de VDFCM usualmente não são acompanhados das advertências quanto aos elevados riscos de revitimização, entendemos que não é politicamente conveniente se estimular a realização dessas práticas de círculos restaurativos.

Especialmente algumas práticas sem reconhecimento pelo Conselho Federal de Psicologia, como a constelação familiar, podem abrir feridas emocionais nas mulheres, sendo um problema a ausência de seguimento posterior do caso por equipe psicossocial. Há outras pautas mais relevantes, como se exigir a efetiva aplicação das políticas de prevenção e proteção previstas na Lei **n. 11.340/2006**, ainda sem plena aplicação após mais de uma década de vigência, como os programas de acompanhamento psicossocial para mulheres e grupos reflexivos de homens, construídos dentro de um paradigma que reconhece a violência de gênero como um problema estrutural e procura construir as soluções de intervenção dentro deste modelo teórico específico.

Caso você tenha interesse em se aprofundar neste tema da justiça restaurativa em contexto de VDFCM, sugiro a leitura dos textos abaixo:

ÁVILA (2020) Justiça Restaurativa e VDFCM. [Clique aqui para acessar.](#)

SEVERI et al. (2017) Lei Maria da Penha e justiça restaurativa. [Clique aqui para acessar.](#)

Para se aprofundar em outros temas procedimentais ligados à Lei Maria da Penha, veja as obras de Campos (2011), Fernandes (2015) e de Bianchini (2020). Você pode aqui assistir esta videoaula da ESMPU (**11 min.**).



Convidamos você a participar de nosso exercício de **reflexão 2**, onde aprofundaremos estes temas.

**Atenção! A leitura dos textos abaixo serão essenciais para as respostas ao Bloco de Questões.**

ÁVILA (2016) Diretrizes distritais de investigação criminal com perspectiva de gênero. [Clique aqui para acessar.](#)

ÁVILA (2017) Consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. [Clique aqui para acessar.](#)

ONU et al. (2016) Diretrizes Nacionais Femicídio (**cap. 5**). [Clique aqui para acessar.](#)

**Referências bibliográficas**

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, 2005. <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, 2017, p. 103-132. <https://www.academia.edu/35572736>
- ÁVILA, Thiago Pierobom de (Org.). *Diretrizes distritais de investigação criminal com perspectiva de gênero*. Brasília: MPDFT, 2016. [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/Diretrizes\\_Distritais\\_-\\_vers%C3%A3o\\_consolidada\\_2%C2%AArevis%C3%A3o.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Diretrizes_Distritais_-_vers%C3%A3o_consolidada_2%C2%AArevis%C3%A3o.pdf)
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018, p. 141-163. <https://www.academia.edu/37451202>
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIR./UFRGS*, v. 15, n. 2, 2020, p. 204-231. <https://www.academia.edu/44819422>
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 27, p. 131-172, 2019. <https://www.academia.edu/39986181>
- ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 187, 2022, p. 355-395. <https://www.academia.edu/69245566>
- BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha*. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. <https://editorial.tirant.com.br/libro/lei-maria-da-penha-aspectos-criminais-e-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-de-genero-alice-bianchini-9786586093452>
- BIANCHINI, Alice. *Qual o bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha?* 2019. <https://www.academia.edu/79326204>
- BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Orgs.). *Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 229-241. <https://www.academia.edu/79326136>
- BIROLI, Flávia. Autonomia, preferências e assimetria de recursos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 31, n. 90, p. 39-57, 2016. <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/DQW3vxSQfXbprWrTyXLKfs/abstract/?lang=pt>
- BRASIL. CNJ. *Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2ª ed. Brasília: CNJ, 2018. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>
- BRASIL. CNJ. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>
- BRASIL. *Formulário Nacional de Avaliação de Risco*. Anexo à Resolução Conjunta n. 5/2020. Brasília: CNJ e CNMP, 2020. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>
- BRASIL. STF. ADC 19. Rel. Min. Marco Aurélio. 2012. <https://assets-compromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/07/ADC19STF09022012.pdf>
- CAMPOS, Carmen Hein de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, 2017. <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnnLTJFP9xzR/?format=pdf&lang=pt>
- CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmen-hein-campos-org>
- CASTRO, Ana Lara Camargo de. Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal. *Boletim IBCrim*, n. 280, 2016. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5729-Violencia-de-genero-e-reparacao-por-dano-moral-na-sentenca-penal](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5729-Violencia-de-genero-e-reparacao-por-dano-moral-na-sentenca-penal)
- COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula; LEVY, Lidia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p. 158-172, 2018. <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v70n2/12.pdf>
- DEBERT, Guita Grin; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 150, p. 423-447, 2018. <https://www.academia.edu/43384411>
- DISTRITO FEDERAL. PCDF. *Norma de Serviço n. 1*, de 22 de março de 2019. [https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/publicacoes/PCDF\\_Norma\\_de\\_Servicco\\_n\\_01-2019.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/PCDF_Norma_de_Servicco_n_01-2019.pdf)
- DISTRITO FEDERAL. PCDF. *Norma de Serviço n. 22*, de 24 de setembro de 2020. [https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/publicacoes/PCDF\\_Norma\\_de\\_Servico\\_n\\_22-2020.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/PCDF_Norma_de_Servico_n_22-2020.pdf)

DISTRITO FEDERAL. PCDF. *Norma de Serviço n. 08*, de 12 de maio de 2021.

[https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/publicacoes/PCDF\\_Norma\\_de\\_Servico\\_n\\_08-2021.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/PCDF_Norma_de_Servico_n_08-2021.pdf)

DISTRITO FEDERAL. *Formulário Nacional de Avaliação de Risco*: versão adaptada ao Distrito Federal. Brasília: MPDFT e TJDF, 2020.

[https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/publicacoes/Formulario\\_de\\_Avaliacao\\_de\\_Risco\\_v13.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Formulario_de_Avaliacao_de_Risco_v13.pdf)

EUROSOCIAL et al. *Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero*. Madri: EUROSOCIAL, 2016.

[https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/Diretrizes\\_Nacionais.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Diretrizes_Nacionais.pdf)

FBSP. *Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça* – Casoteca FBSP 2018. São Paulo: FBSP, 2019.

[https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018\\_site.pdf](https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf)

FERNANDES, Valéria Díez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

ONU Mulheres et al. *Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero mortes violentas de mulheres*.

Brasília: ONU Mulheres, 2016. [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)

PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de. As políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. In: Idem (Orgs.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 13-24.

<https://www.academia.edu/38355767>

RIBEIRO, Marília Lobão. *Guarda compartilhada: vivência de mulheres*. Brasília: UnB, 2017. (dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em psicologia clínica e cultura).

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31416/1/2017\\_Mar%3adliaLob%3a3oRibeiro.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31416/1/2017_Mar%3adliaLob%3a3oRibeiro.pdf)

SEVERI, Fabiana Cristina; PASINATO, Wânia; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.). *Workshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?* Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2017.

[https://drive.google.com/file/d/1uKaGdCvq3E\\_meME-sv4n-t2dwY3P1aT3/view](https://drive.google.com/file/d/1uKaGdCvq3E_meME-sv4n-t2dwY3P1aT3/view)

SILVA, Salete Maria da et al. "Fala Maria porque é de lei": a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA.

*Revista feminismos*, v.4, n.1, p. 156-167, 2016. <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/download/30212/17842>

SIMIONI, Fabiane. *As relações de gênero nas práticas de justiça: igualdade e reconhecimento nos processos de guarda de crianças e adolescentes*. Porto Alegre: UFRGS, 2017. (tese de doutorado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da UFRGS).

<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/116279>

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. *Revista Julgar*, Lisboa, n. 13, p. 73-107, 2011.

<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Prisão preventiva para garantir execução de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista Jus Navigandi*, v. 16, n. 2840, 2011.

<https://jus.com.br/artigos/18874>